



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2007
Silvio Cláudio Barbosa
Mat.: Supte 91745

CC02/C01
Fls. 147

Processo nº 10380.000111/00-16
Recurso nº 115.724 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.626
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente CIENITA GRANITOS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31/10/07
Rubrica

Atestado no
DOU de 09.04.09a

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/07/1994

Ementa: PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se tanto na fase instrutória como na fase recursal a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

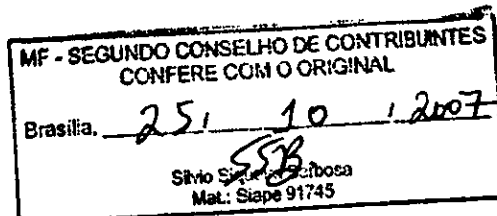
GILENO CURJÃO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 67/82) contra o v. Acórdão DRJ/FLA nº 493, de 16/05/2000, constante de fls. 55/61, exarado pela DRJ em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente lançamento original de Cofins consubstanciado no auto de infração de Cofins (MPF nº 0310100/20836/99), notificado em 05/01/2000 (fls. 02/08), no valor total de R\$ 76.234,03 (Cofins: R\$ 27.827,76; juros de mora: R\$ 27.535,51; multa proporcional: R\$ 20.870,03), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento de Cofins apurada no período de 01/07/94 a 18/07/94.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 70/91, considerando exigíveis a multa de 75% capitulada nos arts. 10, parágrafo único, da LC nº 70/91, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, bem como juros calculados à taxa Selic prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 55/61, da DRJ em Fortaleza - CE, houve por bem julgar procedente o lançamento, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/07/1994

Ementa: CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, será de dois por cento (2%), e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta como definida na legislação de regência.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

O lançamento será efetuado de ofício quando o Sujeito Passivo não efetuar ou efetuar com inexactidão o pagamento ou recolhimento da contribuição devida.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos tributos lançados por homologação somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento.

IMUNIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS.

A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social, não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no parágrafo 3º do artigo 155 da mesma Carta.

Padly

S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 2007
Sávio S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 67/82) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista que a Fazenda Nacional não poderia exigir da autuada esse tipo de tributo, em face do que dispõe o art. 153, § 3º, da CF/88.

Em sessão de 12/04/2005, através do Acórdão CSRF/02-01.909, a Colenda 2ª Turma da CSRF (Rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva) reformou o Acórdão nº 201-75.856 (fls. 98/112) desta Colenda 1ª Câmara, que reconhecia a decadência, determinando que fossem examinadas as demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário, sob os fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"COFINS - DECADÊNCIA - HIERARQUIA DAS LEIS. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece o prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Descabe aos Conselhos de Contribuintes o exame hierárquico das leis.

Recurso especial provido."

Tendo em vista o término do mandato dos Conselheiros Gilberto Cassuli e Gustavo Vieira de Melo Monteiro (fls. 144/145), através do r. despacho de fls. 146, o processo foi a mim distribuído para relatório, que dou por encerrado.

É o Relatório.

Relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 2007
Sílvia S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 67/82) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece ser provido.

As razões de mérito remanescentes da irresignação recursal não podem ser acolhidas, eis que, na interpretação do art. 155, § 3º, da CF/88, mencionado na peça recursal, a Suprema Corte tem reiterada e pacificamente proclamado a legitimidade da cobrança da Cofins sobre derivados de petróleo e combustíveis, como se pode ver da jurisprudência cristalizada na Súmula do STF nº 659, cujo teor é o seguinte: *"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país"* (cf. Súmula nº 659 do STF aprovada em sessão Plenária de 24/09/2003 e publ. in DJU de 9/10/2003, p. 3, de 10/10/2003, p. 3, e de 13/10/2003, p. 3).

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

8